



PGE
RONDÔNIA

TCERO
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parecer n. 15/2025/PGETC

Interessado: ESCON

Valor econômico: R\$ 8.939,18^[1]

Não excede o disposto no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGERO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 75, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO QUE MANTENHA TODAS AS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO REALIZADA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO, QUANDO SE VERIFICAR QUE NAQUELA LICITAÇÃO SURTIRAM LICITANTES INTERESSADOS OU NÃO FORAM APRESENTADAS PROPOSTAS VÁLIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica acerca da formalização de contratação direta por dispensa de licitação, na forma do art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei n. 14.133/2021, visando aquisição de materiais de apoio pedagógico (itens de papelaria).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão sob análise consiste em saber se estão presentes os requisitos para a formalização da contratação direta pretendida à luz da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, doutrina e jurisprudência do TCU.

III. RAZÕES DA OPINIÃO

3. Para contratação fundamentada em dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, a Administração deverá comprovar o preenchimento dos requisitos constantes nos incisos e parágrafos do art. 75, bem como as exigências do Art. 72 da Lei 14.133/2021. Esses requisitos foram devidamente comprovados e justificados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estando pendentes itens de regularidade procedimental indicados no corpo deste Parecer.

IV. CONCLUSÃO

4. Viabilidade de formalização, desde que sanadas as pendências apontadas neste parecer.

^[1] (oito mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos)

Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RELATÓRIO

1. A **ESCON** (SEI 001294/2024 0658324) expôs motivos e solicitou a contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços. Juntou, ainda, Estudo Técnico Preliminar (0658327; 0710052), Termo de Referência (0658334; 0734387) e respectivos artefatos (0695634; 0695648).
2. Houve manifestação desta unidade da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO, mediante o Parecer nº126/2024/PGE/PGETC (SEI 001294/2024 0751578), concluindo pela aprovação da fase preparatória para fins do disposto no art.53 da Lei n.14.133/2021, desde que atendidas às pendências indicadas no referido parecer.
3. Após a adequação das pendências, a SGA (SEI 0751802/2024 0751802) autorizou a deflagração do procedimento licitatório para contratação de empresa visando à prestação de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços.
4. Em cumprimento, a equipe de pregão providenciou o envio do aviso de licitação aos veículos previstos na legislação vigente (SEI 001294/0024 0755478; 0764378). No ato de realização do certame, todavia, restou fracassado o Grupo 02, uma vez que as duas empresas participantes foram inabilitadas por ausência de apresentação de documentos de habilitação, conforme certificado na Instrução de Pregão Eletrônico n.90043/2024/TCE-RO (SEI 001294/2024 0764382).
5. Na sequência, a SGA (SEI 001294/2024 0767246), ao tempo em que homologou o certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCERO, declarou as empresas vencedoras em relação aos grupos 1 e 3, bem como declarou FRACASSADO o grupo 2, autorizando a contratação direta do referido grupo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, III, "a" da Lei n. 14.133/21.
6. Em cumprimento, a DLC (SEI 008254/2024 0769179) informou a abertura do presente SEI, com a finalidade de formalizar a contratação direta por dispensa de licitação, para aquisição de materiais de apoio pedagógico (itens de papelaria),

com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

7. Nos termos da Instrução de Contratação Direta n.23/2024/DLC, a DLC (0799305) concluiu pela possibilidade da contratação direta da pessoa jurídica B S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, sob o CNPJ/MF n. 39.726.159/0001-23, no valor de R\$8.939,18 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

8. A SELIC (0799305), por sua vez, aprovou o Termo de Referência e seus anexos, encaminhando os autos a esta unidade para apreciação e emissão de parecer (artigo 53 da Lei 14.133/2021) quanto a legalidade da pretensa contratação direta, considerando a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, na forma abaixo:

Modalidade	Dispensa de Licitação
Capitulação legal	Art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021
Pessoa física/Jurídica	B S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF n. 39.726.159/0001-23
Valor Total	R\$8.939,18 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos)

9. Eis o relato circunscrito ao essencial.

TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

10. A manifestação da PGETC atende o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Assim, tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 06/01/2025 (segunda-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art.84 da Lei n.3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em 17/02/2025 (segunda-feira), sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.

11. De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial, estabelecido em 20 (vinte) dias úteis em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 06/01/2025 (segunda-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em 03/02/2025 (segunda-feira).

12. **Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (17/02/2025) quanto o prazo da meta (03/02/2025).**

13. Quanto à adequação, nos termos do art. 1º c/c 5º da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, a manifestação será na forma de parecer, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

REGRA JURÍDICA APLICÁVELDISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA "a", DA LEI N. 14.133/2021. LICITAÇÃO DESERTA OU LICITAÇÃO FRACASSADA.

14. O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt ^[1], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

15. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73^[2] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021 ^[3].

16. Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária ;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Autorização da autoridade competente.

17. Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os

preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

18. Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)^[4].

19. O caso dos autos trata-se da hipótese prevista no art. 75, inciso III, alínea "a" do normativo, qual seja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) III - **para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

20. No parecer n. 167/2024/PGETC (0795575) - que também tratou de contratação fundamentada no art. 75, III, "a", da Lei 14.133/2021 - esta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas apontou a doutrina de Marçal Justen Filho^[5], que elenca os seguintes requisitos para dispensa de licitação lastreada no referido dispositivo:

10) Licitações desertas e licitações frustradas (inc. III)

O inc.III tratou de modo englobado da dispensa de licitação nas hipóteses conhecidas como licitações desertas (ausência de interessados) e de licitações frustradas (desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes).

10.1) A realização de licitação regular anterior

O primeiro requisito é a **realização de licitação no período anterior de um ano, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.**

10.2) A validade do certame anterior: não configuração de anulação

Não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação. As previsões do inc. III retratam, em grande medida, imposição decorrente do princípio da eficiência.

O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. **Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos, Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção.** Assim, suponha-se que os prazos mínimos de publicidade não tenham sido cumpridos e ninguém tenha comparecido para formular proposta. Anulada a licitação não é admissível a contratação direta com base no inc. III. Em suma, a aplicação desse inc. III pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

10.3) A manutenção das condições originais

Somente se admite a contratação direta fundada no inc. III quando houver a **preservação das condições originais contempladas no certame anterior.** A alteração das regras da disputa ou a modificação das regras quanto à execução das propostas afasta os requisitos para a contratação direta e impõem a observância de um novo procedimento licitatório.

10.4) O prazo de um ano

A Lei limita ao prazo de um ano, computado a partir da licitação anterior, a contratação direta ora examinada. A regra se destina a evitar que a evolução da dinâmica dos negócios crie o interesse de uma pluralidade de sujeitos para disputar o objeto.

10.5) O terceiro disposto a contratar

A contratação direta pressupõe, como é evidente, a existência de um interessado em pactuar a contratação, nas exatas condições previstas originalmente. Mas é requisito inafastável a existência de um único interessado. Se houver uma pluralidade de sujeitos disputando o contrato, é incabível a dispensa de licitação. Caberá realizar uma nova licitação.

11) A hipótese de ausência de interessados (inc. III, al. "a")

A hipótese do inc. III se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos.

11.1) Os requisitos exigidos para contratação fundada na al. "a"

A alínea "a" autoriza a contratação direta na hipótese ausência de interessados ou de propostas válidas em licitação anterior.

(...) **12.2) A desclassificação da totalidade das propostas**

Ocorre que nenhuma das propostas preencheu os requisitos legais e editalícios de validade. Todas elas foram desclassificadas, o que impossibilitou a contratação.

12.3) A pluralidade de causas de invalidade

O dispositivo não contempla previsão quanto à causa de desclassificação. É irrelevante a desclassificação por razões diversas. Aplica-se a disposição quer o vício tenha sido material, quer tenha ocorrido falha formal. (...)

21. Contudo, as ponderações expostas pela Divisão de Licitações e Contratações na Instrução 0799305 induziram nova reflexão e aprofundamento do estudo sobre o tema, concluindo esta Procuradoria que efetivamente é descabida a exigência apontada pelo eminente doutrinador de existência de um único interessado para contratação com lastro no art. 75, III, "a", da Lei 14.133/2021. Além de não ter respaldo na previsão legal, essa exigência contraria a natureza jurídica da dispensa de licitação, que não exige inviabilidade de competição, característica própria da inexigibilidade, instituto disciplinado pelo art. 74 da Lei 14.133/2021.

22. Veja-se que a competitividade foi garantida na licitação anterior infrutífera, tendo o legislador feito a opção de não impor à Administração Pública o ônus de refazer a licitação, ainda que possível tal repetição, prestigiando os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade, também elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021.

23. Nos casos de licitação deserta ou fracassada, a revogada Lei 8.666/93 autorizava a dispensa de licitação quando justificadamente a licitação não pudesse ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Contudo, na Lei

14.133/2021 a disciplina do tema teve relevante alteração, dispensando-se a obrigatoriedade de refazimento da licitação, presumindo o legislador o prejuízo à Administração na repetição de uma licitação que já foi processada regularmente. Inclusive, essa presunção é reconhecida pelo referido doutrinador^[6], representado a exigência de um único interessado, portanto, uma contradição.

24. Assim, considerando que as leis são presumidamente constitucionais e não há notícia de declaração de inconstitucionalidade da disciplina do art. 75, III, "a", da Lei 14.133/2021, após licitação regular e realizada há menos de um ano que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, a Administração poderá dispensar a licitação e realizar contratação direta, desde que observe a instrução processual exigida pelo art. 72 e mantenha todas as condições definidas em edital da licitação anterior infrutífera, ainda que exista pluralidade de possíveis interessados no contrato.

25. Outro ponto que merece registro nesta oportunidade é que a Lei 14.133/2021 não menciona a inabilitação no inciso III do art. 75, havendo na doutrina administrativistas renomados, a exemplo da advogada pública Raquel Raquel Melo Urbano de Carvalho, que concluem que, ao admitir a contratação direta quando "não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas", a Lei Federal nº 14.133/2021 não se referiu aos licitantes inabilitados.

26. Contudo, considerando o entendimento consolidado pelos órgãos de controle na vigência da revogada Lei 8666/93, que também não fazia referência à licitação fracassada em razão de inabilitação das licitantes para fins de dispensa, entende-se que a inabilitação das licitantes também autoriza a dispensa com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a".

27. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União adota a tese de que a ausência de interessados, para fins de contratação direta, também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas^[7]. Este entendimento é mencionado na 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, atualizado em 29/08/2024.

28. Tal entendimento encontra apoio também na doutrina. Marçal Justen Filho conclui que "deve-se reputar que o dispositivo também se aplica na hipótese da inviabilidade de obtenção de proposta aceitável em vista da inabilitação de licitantes^[8]". Também neste sentido Felipe Boselli, que defende que "nos casos de empresas inabilitadas, também poderíamos considerar que a proposta apresentada não é válida, posto que não é aproveitável para a Administração^[9]".

29. Quanto a necessidade ou não de formalização de contrato, imperioso destacar que nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

30. Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, **ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral que se encaixem no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação** prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, **independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa**. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

31. Portanto, independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado, desde que o valor se encaixe no valor atualizado (R\$62.725,59) que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

32. Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

33. Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72^[10]), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

34. A partir desses dados, são os requisitos para que se verifique a conformidade da contratação direta com base no art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU:

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (LEI 14.133/2021, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU)	
a) Comprovação da realização de licitação no período anterior de um ano, concluída infrutiferamente porque não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, bem como a ausência de vícios no certame.	Art. 75, III, alínea "a"

b) Manutenção das condições originais	Art. 75, III, alínea "a"
c) Comprovação de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado	Art.72, VII
d) Justificativa da necessidade da Administração	Art. 72. I
e) Justificativa/comprovação da estimativa de despesa, compatibilidade de recursos orçamentários e razão da escolha do contratado;	Art. 72, II, IV e VI
f) Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação.	Art.72, V
g) Autorização da autoridade competente	Art.72, VIII

35. Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta com fulcro no art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021.

ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO

36. O primeiro requisito estabelecido pelo art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021, é que a Administração tenha realizado licitação no período anterior de um ano, concluída infrutiferamente.

37. No caso dos autos, foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº90043/2024, com o envio do aviso de licitação aos veículos previstos na legislação vigente (SEI 001294/0024 0755478; 0764378). No ato de realização do certame, todavia, restou fracassado o Grupo 02, uma vez que apenas duas empresas participaram, tendo a primeira sido inabilitada e a segunda colocada não manifestou interesse em apresentar proposta e documentos de habilitação, tendo sua proposta sido desclassificada.

38. O Termo de Homologação de Licitação Fracassada, em relação ao grupo 2, foi publicado em 16.10.2024, nos seguintes termos (SEI 001294/2024 - 0767572):

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO			
UASG 935002 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA			
PREGÃO 90043/2024			
Às 16:57 horas do dia 16 de outubro do ano de 2024, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 001294/2024, Pregão nº 90043/2024.			
Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SRP - Registro de Preço
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.		
Entrega de propostas:	De 18/09/2024 às 08:30 até 04/10/2024 às 09:30		
Abertura da sessão pública:	Dia 07/10/2024 às 09:30 (horário de Brasília)		

39. Assim sendo, considerando o prazo estipulado pelo art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021, e a data da publicação do certame fracassado, ocorrida em 16.10.2024, a efetivação da dispensa de licitação pode ocorrer até 16.10.2025. Atendido, portanto, o requisito legal.

40. Quanto à regularidade dos atos procedimentais no Pregão Eletrônico nº90043/2024, a Administração certifica o processamento em estrita conformidade com os princípios legais, conforme SEI 001294/2024, 0767572 e 0764382:

7. Registra-se que restou fracassado no certame o Grupo 02 0764312. Houve a participação de duas empresas, a primeira foi inabilitada por descumprimento ao item 2.5 do Anexo III – Relação de documentos de habilitação e 8.2.5 do Anexo I – Termo de Referência deixando de apresentar: Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), dentro da validade, a segunda colocada não manifestou interesse em apresentar proposta e documentos de habilitação tendo sua proposta desclassificada.

8. Conforme se impõe o art. 11 da Lei Geral de Licitações, resta demonstrado que o fim público da licitação foi atingido, assegurando: a) a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; b) o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição; c) preços ajustados aos parâmetros usuais de mercado e livres de indício de inexistência; e d) o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

9. Ainda, que tenha havido grupo fracassado, **o certame processou-se em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.**

41. Nessa linha, verifica-se que o certame foi declarado fracassado pela pregoeira, uma vez que das duas empresas

participantes, a primeira foi inabilitada por descumprimento das regras de habilitação e a segunda colocada não manifestou interesse em apresentar proposta e documentos de habilitação tendo sua proposta desclassificada, conforme Instrução de Pregão Eletrônico n.90043/2024/TCE-RO.

42. No ponto, impende alertar acerca do entendimento adotado pelo TCU na vigência da Lei 8.666/93 no sentido de que a inabilitação **não autoriza a dispensa quando decorre de não apresentação de documento exigido no edital do certame que poderia ser facilmente obtido na internet** ([Acórdão 6786/2012-TCU-Primeira Câmara](#)).

43. Com efeito, a jurisprudência do TCU sinaliza que a inabilitação de uma empresa por falha sanável por iniciativa do próprio pregoeiro configura formalismo excessivo, que não respalda o cancelamento lícito do certame e sua total inutilidade [\[11\]](#). Em que pese ser um entendimento firmado sob a égide da Lei 8.666/1993, este entendimento é mencionado na 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, atualizado em 29/08/2024.

44. Contudo, considerando previsão da 14133/2021 no sentido de que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para atualização de documentos cuja validade **tenha expirado após a data de recebimento das propostas**" (art.64, II), entende-se que não há ilegalidade na inabilitação de empresa que deixa de apresentar prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF) dentro da validade, alertando, contudo, para necessidade de ser acompanhada a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o referido dispositivo (art. 64,II), em especial do TCE/RO, diante da possibilidade de ser reconhecido formalismo excessivo e ilicitude da dispensa.

45. Desta forma, tendo em conta que o insucesso da licitação não foi a fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, entende-se atendida a exigência legal.

46. Em relação a demonstração de inutilidade de repetir a licitação, a SELIC (SEI 001294/2024 0764445) justificou que a repetição do certame acarretaria em altos custos administrativos, os quais superariam o valor médio estimado para satisfação do item:

Conforme já mencionado, o Grupo 2 - Materiais de papelaria, teve o resultado fracassado. Conforme afirma a pregoeira (0764382) houve a participação de duas empresas, a primeira foi inabilitada por deixar de comprovar regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS-CRF), e a segunda colocada restou desclassificada em razão de não ter manifestado interesse em apresentar proposta e documentos de habilitação

O Relatório de Julgamento de Licitação (0764312) corrobora as afirmações da pregoeira, e, de forma mais detalhada, registra as razões técnicas que fundamentaram a inabilitação e classificação das empresas licitantes participantes do Grupo 2.

A Instrução de Cotação n. 059/2024/DLC/SELIC (0752011) apurou o valor de R\$ 9.993,92 (nove mil, novecentos e noventa e três reais, e noventa e dois centavos) como média estimada para a contratação dos itens que integram o Grupo 2. **O baixo valor para a contratação do item, não justifica os altos custos administrativos de uma repetição do certame, os quais superariam o valor médio estimado para satisfação do item.**

Diante disso, esta SELIC vislumbra possível a aquisição dos itens que compõem o Grupo 2 - Materiais de Papelaria, por meio de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no [art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei n. 14.133/2021](#), frisando-se a necessidade de que sejam mantidas todas as condições definidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCERO, em especial as especificações técnicas do item fracassado.

47. Outro requisito é que somente se admite a contratação direta fundada no art. 75, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021, quando houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior.

48. Dessa maneira, a SGA certificou que foram mantidas todas as condições definidas no edital de licitação que restou fracassado, em relação ao Grupo 2, nos seguintes termos (SEI 001294/2024 0767246):

Ato contínuo, sob a prerrogativa proporcionada pela Nova Lei de Licitações, reforçada pela doutrina, AUTORIZO a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, III, "a" da Lei n. 14.133/21, **quanto aos itens integrantes do Grupo 02 (0695648), devendo ser mantidos descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas contidos no termo de referência (0734387), no Edital do Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCERO (0752015) e nos demais anexos integrantes.**

49. E analisando os documentos juntados, verifica-se que foram mantidas as mesmas condições originais, estando atendida a exigência legal.

50. Quanto à comprovação de que o preço praticado seja compatível com o praticado no mercado, a DLC (0799305) informa que preço praticado é economicamente vantajoso para o TCE/RO, assim justifica:

4.1. No que concerne à pesquisa mercadológica, salutar esclarecer que esta DLC utiliza as boas práticas determinadas na Resolução nº 397/2023/TCE-RO, bem como da Instrução Normativa n. 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

4.2. Registre-se que a utilização do procedimento de dispensa deve observar o valor estimado da licitação fracassada como valor máximo a ser aceito na contratação direta por dispensa de licitação. **Naquela ocasião, após pesquisa de preços, formalizou-se a Instrução de Cotação nº 59/2024/DLC (0752011), com o valor global médio de R\$ R\$ 9.993,92 (nove mil novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).**

4.3. Assim, considerando as diligências realizadas por esta Divisão de Licitações e Contratações, **obteve-se quatro novas**

propostas, conforme se verifica no documento 0799034, sendo que uma única enquadra-se dentro do valor estimado, apresentada pela empresa B S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 8.939,18 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), o que representa uma diferença, a menor, de 10,5% em relação à estimativa prévia.

51. E quanto à escolha da contratada, a DLC (0799305) justifica que *"Portanto, a escolha do fornecedor dá-se por imperativo óbvio, sendo a única pessoa jurídica a demonstrar-se apta entre as interessadas, como pode ser verificado no acervo probatório dos autos."*

52. Assim sendo, considerando que o valor apresentado está compatível com o praticado no mercado, entende-se atendida a exigência legal.

53. No mais, a ESCON (0775302) apresentou justificativa quanto à necessidade de contratação da empresa para o fornecimento do serviço pretendido, conforme item 3 do Termo de Referência:

3.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1.1. No contexto da Escola Corporativa, Governamental e Cidadã, a Escola Superior de Contas desempenha um papel crucial na realização da missão institucional do Tribunal, atuando como indutora da efetividade das políticas públicas. Assim, cabe à ESCon a condução da função pedagógica do Tribunal, por meio de atividades sistemáticas voltadas à qualificação e capacitação de seus servidores e de agentes do Ministério Público de Contas, além de colaboradores de órgãos jurisdicionados e entidades externas. Esse compromisso contribui para a formação de uma administração pública mais eficiente e transparente, conforme disposto no art. 1º, da Lei Complementar n. 659, de abril de 2022.

3.1.2. Para fortalecer esse compromisso, a ESCon tem se empenhado em aprimorar suas práticas e buscar inovações no desenvolvimento de projetos educacionais. Esses esforços visam não apenas atender à missão institucional, mas também impactar positivamente o interesse público e social. A implementação de metodologias modernas e a criação de programas de capacitação são fundamentais para a formação de agentes públicos e para a promoção da cidadania e da transparência na administração pública, alinhando-se ao Plano de Gestão do TCERO, biênio 2024/2025.

3.1.3. Para o efetivo desenvolvimento das ações educacionais desta ESCon, faz-se necessária a aquisição de materiais de apoio pedagógico (itens de papelaria), que auxiliam no desenvolvimento de diversas metodologias de aprendizagem.

3.1.4. Visando a aquisição desses itens procedeu-se, inicialmente, por meio do processo SEI nº 004344/2024, requisição à Divisão de Patrimônio a disponibilização de itens de papelaria considerados indispensáveis para o desenvolvimento das atividades acadêmicas nas turmas de MBA em Gestão Escolar e Auditoria do Setor Público, entre outras ações educacionais. Após alinhamentos entre a Divisão de Patrimônio (Dispat) e o Departamento de Licitações e Contratos (Deplic), decidiu-se aglutinar esses materiais ao processo SEI nº 1294/2024, que já contemplava produtos similares e se encontrava em fase de planejamento — confecção do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Todavia, a aquisição dos materiais de papelaria (grupo 2) restou infrutífera após o encerramento do processo licitatório.

3.1.5. Diante disso, a presente contratação destina-se à aquisição dos itens relativos ao Grupo 2 do Edital de Licitação consolidado - PE 90043.2024 (0755477), que restou fracassado conforme Aviso Administrativo de Id. 0767247. Ressalta-se, ainda, a necessidade de contratação posto que, conforme o Estudo Técnico Preliminar (id. 0710052), atualmente não há nenhuma Ata de Registro de Preços ativa, uma vez que a última venceu em 10 de outubro de 2023 (id. 0458429). Portanto, é imprescindível adotar medidas adequadas para regularizar essa situação.

54. Logo, atendida a exigência.

55. Para além disso, passa-se a verificação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU. Destacam-se na instrução:

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	008254/2024	----
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	OK	-----
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	SEI 001294/2024 0658324	-----
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	SEI 001294/2024 0658327	-----
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	SEI 001294/2024 0658327 Item 15 do ETP	-----
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0775302 Item 4.4. do TR	-----
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0775302	-----
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	0798676	-----

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	0798676	-----
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	ok	ok
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Art. 72, VI e VII, da Lei 14133/21)	0799305	-----
Autorização da autoridade competente (art.72, VIII, da Lei 14133/21)	Pendente	Pendente
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021)	0798847	-----
Ato Constitutivo , estatuto social ou contrato social em vigor	0798847	-----
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0798847	-----
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0798847	16/03/2025
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0798847	04/03/2025
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0798847	18/03/2025
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021)	0798847	16/03/2025
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0798847	06/01/2025 Vencida
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0799150	27/01/2025 Vencida
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0799150	-----
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0799150	-----
Certidão negativa de licitantes inidôneos (art. 46 da Lei nº 8.443/92)	0799150	27/01/2025 Vencida
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0798837	20/06/2025
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0799150	-----
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0798837	20/06/2025
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público – Art. 67, III – Lei 14.133/2021	0798837	20/06/2025
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0798837	20/06/2025
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Pendente	Pendente
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias , dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente	Pendente
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	Pendente	Pendente

56. É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

57. Além disso, em cumprimento a regra do artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, sobre a necessidade de que as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, consta o cartão de CNPJ (0798847), emitido em 04/10/2024, indicando a descrição das atividades econômicas exercidas pela empresa:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.726.159/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/11/2020
NOME EMPRESARIAL B S COMERCIAL E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) B S COMERCIAL E SERVICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		

58. Analisando o objeto a ser contratado, qual seja, itens de papelaria, entende-se o serviço está inserido nas atividades econômicas desenvolvidas pela contratada, em conformidade com a previsão legal.

59. Por fim, considerando que o valor da contratação R\$8.939,18 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) se encaixa na hipótese do art.95 da Lei 14.133/2021, a Administração poderá substituir a minuta de contrato por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço).

CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/21, da pessoa jurídica **B S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** ob o CNPJ/MF n. 39.726.159/0001-23, no valor de R\$8.939,18 (oito mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

61. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, por se tratar dispensa que não ultrapassa o valor do art. 8º, §2º, alínea "a" da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria nº627, de 18 de outubro de 2024^[12], c/c art.9º da Resolução nº08/2019/PGE/RO.

62. Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, na forma do art.2, I^[13] da Resolução 2012/2016/TCE-RO.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado de Rondônia

63. **APROVO** o Parecer n. 15/2025/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8º, §2º, alínea "a" da Portaria n. 41/GAB/PGE, de 14 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

DANILO C. SIGARINI
Procurador do Estado de Rondônia

[1] Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

[2] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[3] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[4] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

[5] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página1.013/1.014

[6] "O problema não é realizar uma nova licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente. Há uma presunção de inutilidade de repetir a licitação. Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1.014)

[7] Acórdão 6786/2012-TCU-Primeira Câmara. (Este entendimento é mencionado na 5a edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, atualizado em 29/08/2024. Disponível em: .

[8] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 1.015.

[9] Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos – Volume 2. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4368>. Acesso em: 3 fev. 2025. Pg.115.

[10] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[11] "17. Sob o prisma do mais singelo bom senso, numa licitação em que apenas dois licitantes compareceram, em que ambas foram omissas quanto ao mesmo documento (de nenhuma relevância quanto à proposta de preço), em que a pregoeira tinha conhecimento da existência do documento a ser apresentado (convenção coletiva), sabia como e podia obtê-lo facilmente, pois a convenção estava publicamente disponível no site do sindicato na internet, era absolutamente desarrazoado desclassificar ambos os licitantes e provocar o cancelamento do certame e sua total inutilidade. [...] 24. Adicionalmente, o secretário invocou dispositivo legal que claramente não se refere ao que ocorreu no pregão eletrônico [omissis]. O inciso V do art. 24 da Lei 8.666/1993 autoriza a dispensa de licitação "quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas". 25. Acudiram dois interessados ao referido pregão, um deles já prestava os mesmos serviços no órgão licitante. Ambos foram desclassificados por falha absolutamente sanável por iniciativa do pregoeiro ou mediante a concessão de prazo nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993. [...] 33. Portanto, é ilegal a contratação da empresa [omissis] sem licitação sob o fundamento da incidência do art. 24, V, da Lei 8.666/1993, quesito principal da audiência a que respondeu o sr. [omissis], então secretário de Administração e Orçamento do [omissis]". (Acórdão 3233/2012-TCU-Primeira Câmara)

[12] Frisa-se ainda que a previsão referente aos valores que devem ser submetidos à manifestação do PGE está suspensa, conforme Ofício no32829/2024/PGE-GAB, anexado ao SEI Executivo no 0020.022716/2024-13.

[13] Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial: I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;



Documento assinado eletronicamente por **TAIS DE BRITO CUNHA, Procurador(a) do Estado**, em 05/02/2025, às 11:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador(a) do Estado**, em 05/02/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0807132** e o código CRC **462DFBD0**.